



Processos nºs 10.109-5/2020, 120-7/2020, 54.017-0/2021 e 34.426-5/2019 – apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DE ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 460/2019 - LDO e 468/2019 - LOA
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 14-12-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 230/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE E RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.109-5/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **12** (doze) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica, na manutenção de **7** (sete) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Bom Jesus do Araguaia, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 468/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.045.000,00** (vinte e cinco milhões, quarenta e cinco mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução



Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0107	ABASTECIMENTO DE ÁGUA	22.100,00	37.100,00	29.865,98	80,50
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	711.400,00	783.027,53	777.723,85	99,32
0105	APOIO AO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO	232.000,00	572.000,00	430.714,01	75,30
0112	APOIO EDUCACIONAL	1.723.150,00	1.093.391,01	990.740,20	90,61
0077	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR	0,00	100.000,00	38.633,23	38,63
0106	ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DEMOC. E UNIVERSAL	4.066.000,00	5.729.662,03	5.585.809,02	97,48
0078	AUXÍLIO EMERGENCIAL	0,00	3.129.000,00	3.008.004,10	96,13
0117	CIDADE BONITA	490.612,00	223.783,00	147.424,67	65,87
1000	CONTROLADORIA INTERNA	150.000,00	148.000,00	131.990,65	89,18
0074	COVID – 19	0,00	114.690,39	59.955,49	52,27
0048	CULTURA PARA TODOS	283.627,00	60.380,00	20.509,23	33,96
0114	ESPORTE E LAZER	334.600,00	193.975,00	150.636,01	77,65
0119	ESTRADAS VICINAIS	609.375,00	143.325,00	118.754,85	82,85
0120	FOMENTO A PRODUÇÃO RURAL	398.257,00	699.153,41	663.962,46	94,96
0001	GESTÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO	1.440.000,00	1.440.000,00	1.388.101,23	96,39
0108	GESTÃO DE SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.154.879,00	1.108.489,06	896.063,19	80,83
0110	GESTÃO DE SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	366.000,00	261.000,00	182.310,11	69,85
0008	GESTÃO DE SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	304.000,00	304.000,00	100,00
0116	GESTO DO SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO	2.304.421,56	4.027.334,74	3.965.347,46	98,46
0121	GESTAO DO SISTEMA ADMINISTRATIVA E FINACEIRO	318.200,00	167.212,38	151.905,12	90,84
0109	MORAR MELHOR	150.000,00	0,00	0,00	0,00
0004	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	4.722.710,04	4.798.452,87	4.717.635,00	98,31



0113	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CRECHES MUNICIPAIS	170.468,40	70.080,28	33.229,81	47,41
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	380.000,00	0,00	0,00	0,00
0111	REVIT. MANUT. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL	5.017.200,00	6.105.533,69	5.952.453,28	97,49
TOTAL		25.045.000,00	31.309.590,39	29.745.768,95	95,00

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram o valor de **R\$ 31.994.387,53** (trinta e um milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	30.244.440,07	36.059.639,74	119,22
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.630.947,54	1.577.742,43	59,96
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	105.310,00	35.753,49	33,95
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	26.997.584,70	34.421.717,54	127,49
Outras Receitas Correntes	510.597,83	24.426,28	4,78
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	30.244.440,07	36.059.639,74	119,22
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	- 3.275.572,80	- 4.065.252,21	124,10
Deduções para o FUNDEB	- 3.275.572,80	- 4.065.252,21	124,10
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00



IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	26.968.867,27	31.994.387,53	118,63
V - Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	26.968.867,27	31.994.387,53	118,63

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, com intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 6.949.387,53** (seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **27,75%** do valor previsto, conforme fl. 32 do relatório do voto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 1.577.742,43** (um milhão, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos, Taxas e Contribuições	1.576.715,14	4,93
IPTU	75.257,55	0,24
IRRF	748.979,55	2,34
ITBI	54.153,52	0,17
ISSQN	538.205,46	1,68
Taxas	115.952,80	0,36
Contribuição de Melhoria	44.165,99	0,14
Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.027,29	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00%
TOTAL	1.577.742,43	4,93%

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram **R\$ 29.745.768,95** (vinte nove milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Grupos de Despesas	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	% da Exec / Previsão atualizada
Despesas Correntes	28.698.085,39	27.626.193,79	96,26
Pessoal e Encargos Sociais	16.207.217,25	15.973.846,81	98,56
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00



Outras Despesas Correntes	12.490.868,14	11.652.346,98	93,29
Despesas de Capital	2.611.505,00	2.119.575,16	81,16
Investimentos	2.606.492,62	2.119.575,16	81,32
Inversão Financeira	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	5.012,38	0,00	0,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00
Despesa Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
Total da Despesa	31.309.590,39	29.745.768,95	95,01
Total da Despesa (excluído as intraorçamentárias)	31.309.590,39	29.745.768,95	95,01

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 31.994.387,53**) com as despesas empenhadas (**R\$ 29.745.768,95**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.248.618,58** (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), conforme fl. 32 do relatório do voto.

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	31.994.387,53
(-) Receita RPPS	0,00
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	0,00
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	31.994.387,53
Despesas Realizadas Consolidadas	29.745.768,95
(-) Despesa RPPS	0,00
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	29.745.768,95
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c= (a - b)	2248618,58
Percentual da Receita (c/a) %	7,03%

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	332.144,46
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	334.144,46
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00



2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	334.144,46
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	334.144,46
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	- 2.000,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	6.342.037,45
5. Disponibilidade de Caixa	6.342.037,45
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	7.052.967,00
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	710.929,55
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	- 6.009.892,99
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento (IV)	31.994.387,53
% da DC sobre a RCL	1,03%
% da DCL sobre a RCL	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	38.393.265,03
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	632.373,72
Restos a Pagar Não Processados	3.679.676,29
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais	0,00



O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 2.661.587,94** (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 31.994.387,53

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	16.022.161,97	50,07	54	Regular
Legislativo	882.802,39	2,75	6	Regular
Município	16.904.964,36	52,83	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **50,07%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
22.749.416,70	5.844.538,47	25,69	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **25,69%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Arrecadada R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
------------------------	--------------------	--------------	-------------------	----------



4.808.612,56	3.012.692,55	62,65	60	Regular
--------------	--------------	-------	----	---------

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **62,65%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
22.749.416,70	5.778.577,64	25,40	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **25,40%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
19.932.474,42	1.390.863,84	6,97	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.390.863,84** (um milhão, trezentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a **6,97%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Sobre a irregularidade o Relator se manifesta à fl. 3 do seu voto: “Convergindo com a equipe técnica da Secex de Receita e Governo e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo afastamento da irregularidade gravíssima 1 (AA05), uma vez que o repasse ao Legislativo Municipal em proporção inferior ao definido na LOA ocorreu para respeitar o limite constitucional e sem prejudicar as atividades da Câmara Municipal”.



Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.953/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exercício de 2020, gestão do Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.953/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, exercício de 2020, gestão do Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, neste ato representado pelos advogados Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT 11.972, Seonir Antônio Jorge – OAB/MT 23.002/B e Michael César Barbosa Costa – OAB/MT 27.088; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se,



exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Bom Jesus do Araguaia que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referentes ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º, da CF): **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **I)** abstenha-se de incrementar despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no art. 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; **II)** proceda à publicação da LDO e LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios, com indicação de endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; **III)** abstenha-se de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; **IV)** realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais; **V)** atente-se aos critérios corretos no cálculo dos anexos de definição das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes exigidos pelo art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **VI)** observe o princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo que o remanejamento, a transposição ou transferência de dotações orçamentárias sejam autorizados por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal; e, **VII)** destaque, quando da elaboração da LOA, o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, em conformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implemente rotinas administrativas aptas e evite inconsistências nas informações remetidas à Corte de Contas, de modo que cargas do Sistema Aplic sejam alimentadas com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal, adotando postura proativa de conferência e verificação dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, assim como daqueles editados pela própria municipalidade (como os decretos de abertura de créditos adicionais).

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:



1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas